



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02459/07

Objeto: Prestação de Contas Anuais – 2.006

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor responsável: José Sílvio dos Santos

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALCANTIL, EXERCÍCIO DE 2.006. JULGA-SE IRREGULAR. ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

ACÓRDÃO APL-TC-00745/2.010

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 02459/07** trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da **Câmara Municipal de Alcantil**, relativa ao exercício financeiro de **2.006**, sr. **José Sílvio dos Santos**.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal VI – DIAGM VI, deste Tribunal, após examinar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo interessado¹ e à denúncia encaminhada pelo Vereador que o sucedeu na presidência da Câmara, sr. *Inácio Cícero dos Santos*² (fls. **101/112**), elaborou relatório evidenciando que (fls. **90/96, 125/126, 137/138 e 163/166**):

- ✓ a Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;
- ✓ as despesas atingiram: Total do Legislativo (**6,88%** da receita tributária inclusive transferências realizadas no exercício anterior) e com Pessoal da Câmara (**4,22%** da RCL), atendendo aos limites legal e constitucionalmente estabelecidos;
- ✓ a remuneração de cada Vereador observou o limite fixado na Lei nº 157/2004 e correspondeu a **11,57%** do percebido pelo Deputado Estadual; o total de subsídios dos Vereadores atingiu **3,53%** da Receita Efetivamente Arrecadada, dentro, portanto, dos limites estabelecidos no art. 29, incisos VI e VII, CF;

¹ Documento TC Nº 07537/08

² Documento TC Nº 07398/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02459/07

- ✓ os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF foram encaminhados dentro do prazo e contendo os demonstrativos previstos;

e entendendo remanescerem as seguintes irregularidades:

- quanto à denúncia, pagamento em duplicidade, no valor de R\$ **234,37**, com referência a contas de energia elétrica dos meses de março e abril;
- quanto à gestão fiscal:
 - gastos com folha de pagamento no equivalente a **72,04%** das transferências recebidas, contrariando o disposto no § 1º do art. 29-A da CF;
 - insuficiência financeira, no valor de R\$ **38.010,35**, para saldar os compromissos de curto prazo³;
 - não comprovação da publicação dos RGFs;
 - não empenhamento de despesas com o INSS, no montante de R\$ **36.010,05**, infringindo o disposto no art. 18, § 2º, da LRF;
- quanto à gestão geral:
 - divergência entre o valor da despesa orçamentária apresentado na PCA e o constante no SAGRES, gerando diferença de R\$ **2.000,00**⁴;
 - ausência de licitação para locação de veículo, no valor de R\$ **18.000,00**;
 - elaboração incorreta de Balanço Financeiro e Demonstrativo da Dívida Flutuante;

Convêm ressaltar que o interessado apresentou defesa com relação às irregularidades constatadas na PCA. No que tange à denúncia encaminhada, como o gestor já havia falecido, foi notificada a viúva, que não veio aos autos prestar qualquer esclarecimento⁵.

³ Rf Restos a pagar e Obrigações patronais não empenhadas.

⁴ PCA = R\$ 237.764,85 e SAGRES = R\$ 239.764,85 – ver fls. 04/06 e 59.

⁵ Ver fls. 152/154.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02459/07

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu parecer, da lavra da Procuradora Ana Teresa Nóbrega, entendendo que (**fls. 168/171**):

- a ausência de licitação para locação de veículo e o pagamento de contas de energia em duplicidade comportam relevação, a primeira pela ausência de indícios de desvio financeiro e a segunda pelo diminuto valor, autorizando o princípio da razoabilidade a improcedência da denúncia;
- o percentual excedente de gastos com pessoal é ínfimo, sendo, porém, recomendável a adequação aos limites;
- no que concerne ao não empenhamento de despesas com o INSS, cabe comunicação à Receita Federal;
- denotam a divergência dos valores de despesa orçamentária e a elaboração incorreta de *Balanço Financeiro* e *Demonstrativo da Dívida Flutuante* falta de controle administrativo e contábil, ensejando recomendação;
- caracterizam irregularidades a insuficiência financeira, em se tratando do último ano do biênio do gestor, e a não comprovação da publicação dos RGFs;

e opinando, em conclusão pela :

- regularidade com ressalvas das contas da Câmara Municipal de Alcântil referente ao exercício de 2006;
- atendimento parcial dos preceitos da LRF;
- recomendação ao gestor para que evite a reincidência das falhas acusadas nos autos em apreço.

VOTO DO RELATOR:

Voto pela irregularidade da Prestação de Contas, pedindo vênia, e o faço em decorrência notadamente da procedência da denúncia no que tange ao pagamento em duplicidade (**R\$ 234,37**) da conta de energia elétrica, beneficiando residência particular. Deixo, entretanto, de sugerir a imputação, considerando o ínfimo valor questionado, bem como o falecimento do gestor, fato que tornaria antieconômica qualquer ação no sentido de reaver a importância supramencionada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 02459/07

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 02459/07** e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: Julgar **irregular** a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de **Alcantil**, relativa ao exercício de **2.006**, sr. **José Sílvio dos Santos**, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei Complementar nº 101/2000.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 07 de julho de 2.010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr. André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral do Ministério Público Especial em Exercício